

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.02.07.01-SME**

A Sra. Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS DESCARTÁVEIS (Nº 95/PFF2), DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**, conforme documentos acostados aos autos.

**01-FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente dispensa de licitação encontra amparo no Decreto Estadual Nº 34.513 de 15 de janeiro de 2022 e pelo Art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações 8.666/93 e suas alterações.

**02-JUSTIFICATIVA**

Em todo o mundo, a variante ômicron vem causando uma avalanche de novos casos de Covid-19. Com o avanço da vacinação em muitas regiões, as taxas de letalidade são significativamente mais baixas em relação ao ano passado, contudo, dada a sua altíssima capacidade de transmissão, os sistemas de saúde já estão sobrecarregados, em diversas regiões do Brasil. A previsão é que os índices de contágio continuem acelerando no decorrer do tempo. Nesse contexto, as máscaras de alta proteção são um importante aliado na tentativa de conter a disseminação do vírus. Onde foi decididos nos termos e condições a seguir explicitadas, aplicando-se a hipótese indicada no Artigo 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada, para garantir a aquisição dos insumos.

"Art. 24, É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Além disso, a doutrina ensina que a dispensa de licitação se refere aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. (MARÇAL JUSTEN FILHO, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, São Paulo, 2005, p. 238)

Segundo a lição de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR

*A emergência como hipótese de dispensa de licitações (...) é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a administração pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança das pessoas. Parece-nos que dois requisitos são importantes e até indispensáveis para que possa o administrador, sem praticar*

qualquer ilegalidade utilizar-se de permissivo legal. O primeiro é o da obrigatoriedade da emergência ser reconhecida e declarada em cada caso. A segunda diz respeito à imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador.

Para ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL,

A emergência é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata**, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização da licitação não é compatível com a solução necessária no momento preconizado, se caracteriza a emergência.

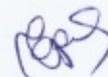
A emergência, portanto, é definida como a situação que demanda providências imediatas sob pena de comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, que não poderia aguardar o trâmite normal de um procedimento licitatório.

Vale lembrar que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Por oportuno, alertamos que os contratos diretos são examinados pelos órgãos de controle interno e externo por **varredura**, sofrendo individual e particularizada apreciação, fiscalização e controle sob todos os aspectos de legalidade e de mérito que encerram. Neste passo, esses processos devem ser muito bem instruídos, e, além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, devem ser comprovadas nos autos a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; a razão da escolha do fornecedor; e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitação.

Saliento que a função da Procuradoria-Geral do Município, no caso da análise da dispensa de licitação em razão da emergência, compreende o encargo de avaliar a correta e adequada formalização do processo, verificando se as exigências legais relativas à instauração do feito foram atendidas. Logo, de acordo com o art. 26 da Lei de Licitações, verificam-se presentes a caracterização da situação emergencial, razão da escolha do contratando, e justificativa do preço.

Pois bem, o fator que leva a Administração Pública municipal recorrer à dispensa de licitação por emergência ocorre totalmente por razões de interesse público, atingindo toda uma comunidade, uma vez que conforme já mencionado.



Ainda, referido objeto encontra, também, guarida, no princípio da supremacia do interesse público, haja vista, que o interesse público só será atendido satisfatoriamente, neste caso, se a secretaria ora exposta, fizer à contratação emergencial dessa aquisição supracitado para o atendimento mínimo à população. Consideramos ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir os direitos aos cidadãos, restando claramente demonstrada a urgência na solicitação de dispensa, pois trata-se de uma aquisição essenciais e imprescindíveis.

Através da presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta e informar que já estão sendo tomadas as providências necessárias para a realização do devido processo administrativo para a contratação da aquisição em pauta. Entretanto, devido à obrigatoriedade das formalidades a serem cumpridas no planejamento anual aquisição pertinentes a cada modalidade de licitação e existindo a necessidade de ser suprido o presente aquisição, nesse ínterim, através da contratação emergencial, enquanto se processa a licitação regularizadora da situação.

Assim sendo, não há dúvida de que, face às circunstâncias fáticas, até que os fornecimentos estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório, se faz necessária sua contratação de forma emergencial, por tratar-se de uma aquisição essencial, sem que ocorram prejuízos à Administração.

### 03-DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

CONSIDERANDO as pesquisas feitas pelo mundo inteiro as máscaras N95/PFF2 são as mais eficazes na proteção contra a covid-19. A proteção chega a ser 75 vezes maior do que a proporcionada por máscaras cirúrgicas.

CONSIDERANDO que as máscaras N95/PFF2 são mais eficazes na proteção contra o coronavírus e, inclusive, recomendadas como acessório indispensável na proteção de profissionais de saúde que atuam na linha de frente do combate à pandemia, esse tipo de máscara também oferece mais benefícios quando comparada às "tradicionais" máscaras de pano.

CONSIDERANDO que essas máscaras são feitas normalmente de poliéster e fabricadas industrialmente com fibras extremamente justas entre si, de forma que elas têm um alto poder de filtragem. Além disso, esse modelo tem um filtro interno que consegue reter até 95% das partículas, incluindo as mais difíceis de filtração, por serem muito pequenas, os chamados aerossóis.

CONSIDERANDO que em vista da necessidade de uma maior forma de proteção contra essa nova variante o Governo do Estado do Ceará estabeleceu o uso obrigatório de máscaras de proteção modelo PFF2, N95 ou similares para trabalhadores ou colaboradores de escolas, conforme o Decreto nº 34.513 de 15 de janeiro de 2022, Capítulo II, Seção III, Art. 8º, §1º, a partir do dia 24 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO que diante do exposto e em virtude do inicio das aulas presenciais no Município de Caucaia que acontecerão no dia 07 de fevereiro de 2022 justifica-se a aquisição

das referidas máscaras para serem distribuídas aos professores da Rede de ensino do Município como forma de prevenção e contenção da Pandemia de Covid-19, bem como para o atendimento às determinações do Decreto do Estado do Ceará.

#### 04-EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A imprevisibilidade é considerada requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Pelo exposto, não resta dúvidas que são imprevisíveis os fatos que podem ocorrer no transcorrer da licitação. Por conseguinte, gera a necessidade dessa contratação emergencial, pelas razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações.

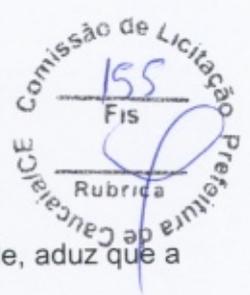
Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

***“... a emergência é a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.”*** (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

***“... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.”*** (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).





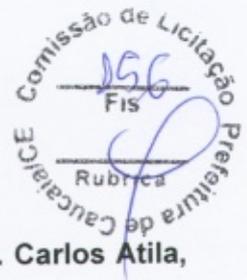
O Magistério de ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":

**"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."**

A Dispensa de licitação em tela está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União: "Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação:

- 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou dá má gestão dos recursos dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;**
- 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;**
- 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;**
- 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente**

Avenida Juaci Sampaio Pontes, 2000, Centro  
Caucaia/CE - CEP: 61.600-150  
E-mail: [sme@caucaia.ce.gov.br](mailto:sme@caucaia.ce.gov.br)



detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).

Não é demais reforçar a preocupação da atual gestão em zelar pela proteção e qualidade de vida de seus servidores, fato esse que justifica a presente Contratação Emergencial, no entanto faz-se necessário também despertar olhares para a valorização de uma cultura organização que não tolere gestores incompetentes ou descompromissados com coisa pública, neste novo cenário é indispensável a aplicação de medidas duras e enérgicas sempre que atos dessa magnitude forem praticados, para que a visão deturpada de que a impunidade impera seja substituído pela valorização e respeito a instituição e em especial a correta aplicação dos recursos públicos.

#### 05-JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base na prévia pesquisa de preços efetivada para a realização desta dispensa, através do Setor de Compras do Município e das estimativas referenciais tomadas com base pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

A razão da opção em se contratar a empresa: **MALUREL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** – inscrita no CNPJ sob o nº. 11.773.173/0001-69, pelo valor global de R\$ 117.600,00 (cento e dezessete mil e seiscentos reais), estando estes compatíveis com a realidade mercadológica verificada pela Secretaria contratante com base em sua expertise e parâmetros de análise e verificação.

Os preços propostos por estas empresas para a contratação estão dispostos no mapa de apuração das pesquisas de preços, anexo aos autos do processo, realizado pelo **SETOR DE COMPRAS**.

CAUCAIA/CE, 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

  
ERIDAN DE PAULO MENDES SANTANA  
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Avenida Juaci Sampaio Pontes, 2000, Centro  
Caucaia/CE - CEP: 61.600-150  
E-mail: [sme@caucaia.ce.gov.br](mailto:sme@caucaia.ce.gov.br)  
Telefone: (85) 3342-8040